



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724931/2016-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.960 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FEIRA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. COMPROVAÇÃO INEXISTÊNCIA.

Comprovado a inexistência de débitos em nome do contribuinte à data de emissão do Ato Declaratório, é de se considerar indevida a exclusão da empresa do Simples Nacional, que tomou por base exclusivamente esse fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

FEIRA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS de nº 07-40.475, de 06/09/2017, fls. 23/25, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 850546, de 03/09/2014, fls. 03, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude da constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual alega que tem interesse em permanecer no Simples Nacional, de forma que antes mesmo de ter ciência do ADE (que ocorreu em 23/09/2014), já havia feito de modo espontâneo Pedido de

Parcelamento em 16/09/2014 para regularizar os débitos e ficar em dia perante a Receita Federal do Brasil.

Anexou às fls. 14 recibo de pedido de parcelamento.

Ao apreciar a lide, a DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. nº 40.475, de 6/9/2017), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Devidamente cientificado em 20/9/2017, fls. 28, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 5/10/2017, fls. 31/33, alegando, em síntese, que o débito na PGFN foi extinto em 13/02/2015, por decisão administrativa do órgão de origem, conforme documento em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve exclusivamente a comprovação da regularização de débito no âmbito da PGFN, a seguir indicado, que, segundo o acórdão recorrido, permaneceu em cobrança após o prazo de 30 (trinta) dias de ciência do ADE:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 07457547	Nome Empresarial : FEIRA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000050514000600	R\$ 6.734,09

Em seu recurso, o contribuinte alega que o débito na PGFN foi extinto em 13/02/2015, por decisão administrativa do órgão de origem.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi anexado às fls. 36 o seguinte extrato da PGFN:

P G F N - CONSULTA - 03/10/2017 09:25:24	
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS	
Data	Descrição
17/02/2014	Ocorrência: INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.148.127 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER COBRADA
17/02/2014	Ocorrência: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.148.127 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
08/03/2014	Ocorrência: PROPOSTA PARC PELA PGFN Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
08/03/2014	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
06/04/2014	Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
22/04/2014	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
13/02/2015	Ocorrência: EXTINCAO POR DEC ADM O.ORI Usuário: POR IP 10.72.148.153 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM A SER DEV OU ARQ
09/03/2015	Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM DEV OU ARQ

Destarte, por se tratar de extinção por decisão administrativa é razoável concluir que efetivamente esta dívida tributária era indevida, embora não estivesse baixada à data de emissão do ADE.

Destarte, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator